



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2026

ATO REGULATÓRIO: Processo SEI n.º 001254-39.00/24-3, que trata da Metodologia para reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária Rota de Santa Maria S.A. decorrente do aumento extraordinário dos preços dos insumos devido à pandemia de Covid-19 e à guerra entre Rússia e Ucrânia.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Luiz Dahlem

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2º A metodologia aplicar-se-á ao período correspondente aos dois primeiros anos da concessão, conforme mérito reconhecido por meio da RED nº 751/2024, podendo sua utilização ser estendida para períodos subsequentes, desde que este Conselho reconheça a persistência dos efeitos extraordinários que deram causa ao desequilíbrio, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo do nono ano da concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de ampliação da utilização da metodologia, a aplicação da sistemática cessará com a superveniência do primeiro dos seguintes marcos:

I – retorno dos preços dos insumos ao intervalo de variação ordinária ou sua equalização ao IPCA acumulado;

II – encerramento da guerra entre Rússia e Ucrânia; ou

III – término do primeiro ciclo de investimentos previsto no PER.

Texto Contribuição

Art. 2º A metodologia será aplicada enquanto forem constatados reflexos econômicos extraordinários que deram origem ao desequilíbrio, conforme a quantificação prevista nesta Resolução Decisória.

Justificativa Contribuição

Conforme parecer em anexo

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 16. Será considerado estável o preço do grupo de insumos que apresentar por três meses consecutivos o percentual de variação extraordinária mensal inferior à média percentual de variação extraordinária mensal para o trimestre imediatamente anterior ao mês corrente.

Art. 17. O percentual de variação extraordinário máximo ou percentual de referência corresponderá ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período entre o primeiro mês em que o percentual de variação extraordinária mensal foi menor que a média do trimestre imediatamente anterior ao mês corrente e os dois meses subsequentes. Art. 18. O percentual de referência será utilizado quando o percentual de variação extraordinária mensal for superior ao valor fixado para o percentual de referência. Art. 19. O percentual de variação extraordinário máximo ou percentual de referência deverá ser atualizado quando o percentual de variação extraordinária mensal for inferior à média trimestral do percentual de variação extraordinária mensal e ao percentual de variação extraordinária máximo (percentual de referência) já estabelecido por 6 meses consecutivos. § 1º O novo percentual de variação extraordinário máximo ou novo percentual de referência será aquele equivalente ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período desde que este seja inferior ao percentual de referência fixado anteriormente. § 2º Caso o maior valor dentre as médias trimestrais para o período seja superior ao percentual de referência já fixado, o novo percentual de variação extraordinário máximo será aquele equivalente ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período, mas que seja inferior ao valor estabelecido anteriormente. § 3º A atualização do percentual de referência ocorrerá sempre que as condições fixadas no caput forem satisfeitas.
Texto Contribuição
Rever os artigos
Justificativa Contribuição
Conforme parecer em anexo

Contribuição 3
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
Art. 20. Será considerado que os preços dos insumos regressaram ao patamar ordinário, sendo igual ou inferior ao limite superior do intervalo de confiança ou ao IPCA acumulado, quando o percentual de variação extraordinária mensal for igual a zero após transcorrido três meses do início do evento ensejador do desequilíbrio econômico-financeiro.
Texto Contribuição
Art. 20. A ocorrência de período sem variação extraordinária identificada pela metodologia constituirá elemento de avaliação técnica, não implicando o encerramento definitivo da apuração para o respectivo grupo de insumos.
Justificativa Contribuição
Conforme parecer em anexo